

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1230/83

INTERESSADO: FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU (USP)

ASSUNTO : Consulta sobre registro do diploma de Maria Isabel Freire Macedo Melillo

RELATOR : Consº Eurípedes Malavolta

PARECER CEE Nº 1497/83 - CET - Aprovado em 21/09/83

1. HISTÓRICO:

O diretor da Faculdade de Odontologia de Bauru, da Universidade de São Paulo, dirige-se a este Conselho, consultando como proceder em relação ao fato transcrito a seguir:

"MARIA ISABEL FREIRE MACEDO MELILLO concluiu o Curso de Ciências com 2.400 horas, realizado em 3 anos, que obedeceu ao currículo anexo.

Em 1981, ingressou novamente na Fundação Educacional de Bauru, para fazer Ciências, habilitação em Biologia.

Cursou Histologia, Embriologia, Ecologia, Sistemática e Morfologia Vegetal, Genética, Laboratório de Genética, que fazem parte do currículo do Curso de Ciências, licenciatura em 1º grau (ao total de 330 horas), e mais as matérias que fazem parte da Habilitação em Biologia (800 horas cursadas).

A Fundação Educacional de Bauru expediu um novo diploma de Ciências - licenciatura 1º grau - com Habilitação em Biologia, ao invés de apostilar o primeiro diploma.

É sobre este aspecto que formulamos a presente consulta: Deveria ter sido apostilado o 1º diploma ou expedido outro, conforme fez a escola".

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Maria Isabel Freire Macedo Melillo, por meio de concurso vestibular, realizado no ano de 1970, ingressou no Curso de Licenciatura em Ciências, da Faculdade de Ciências da Fundação Educacional de Bauru. Faculdade reconhecida pelo Decreto nº 70.575/72.

Tratava-se do Curso de Ciências, Licenciatura de 1º Grau, previsto na Portaria Ministerial nº 46, de 26 de fevereiro de 1965, que dava aos então licenciados o direito ao magistério, no 1º ciclo, de Iniciação às Ciências Físicas, Biológicas e Matemáticas (Artigo 3º da Portaria Ministerial nº 46/65, em anexo).

A aluna realizou o seu curso num total de 2.400 horas-aula, integralizáveis em 3 anos letivos (nos termos do Artigo 2º da mencionada Portaria).

Tendo, portanto, Licenciatura em Ciências, foi-lhe conferido o respectivo diploma, devidamente reconhecido pela Universidade de São Paulo (fls.14).

Em 1981 voltou a matricular-se na mesma Instituição. De posse do Diploma de Licenciada, ingressou, sem prestar concurso vestibular, no Curso de Ciências, habilitação em Biologia, uma vez que o Curso havia sido reestruturado nos termos da Resolução nº 30, de 11 de julho de 1974, do Conselho Federal de Educação (em anexo).

Beneficiou-se do princípio de aproveitamento de estudos no que se refere a algumas disciplinas cursadas, no antigo regime, do currículo da Licenciatura do 1º Grau, cursou outras integrantes desse mesmo currículo e cursou as disciplinas específicas da habilitação em Biologia (fls. 7, 8, 11, 12 e 13).

Os mínimos de conteúdo e duração prescritos na Resolução nº 30, de 11 de julho de 1974, foram obedecidos.

A Faculdade emitiu, em nome da interessada, um segundo Diploma, de Licenciada em Ciências - habilitação em Biologia,

O § 1º do Artigo 10 da Resolução nº 30/74, do Egrégio Conselho Federal de Educação, assegurou aos licenciados em Ciências, no regime da Portaria Ministerial nº 46/65, o direito ao exercício do magistério, como professores da respectiva área de estudo e reconheceu a faculdade de prosseguir em sua graduação com vistas à licenciatura plena e ao ensino de disciplinas específicas, segundo as habilitações que obtenham.

Esses estudos estão regulamentados, a seguir, no § 2º do mesmo artigo 10.

E o Artigo 8º dessa mesma Resolução dispõe sobre o conteúdo dos diplomas, na seguinte forma:

"Artigo 8º- O diploma de licenciado em Ciências, ministrado em duração curta ou plena, conterá no anverso a habilitação geral correspondente ao título do curso e, quando de duração plena, trará no verso as habilitações específicas: a inicial e, quando for o caso, as que sejam obtidas por acréscimo".

Verifica-se, no caso, que a interessada:

1. obteve o diploma de licenciada em Ciências (1º Grau);
2. mediante o instituto do aproveitamento de estudos; sem novo vestibular, obteve nova licenciatura, esta plena, depois de completar o currículo com as disciplinas específicas em Biologia.

O § Único do Art. 2º da Resolução 30/74 não deixa dúvida quanto à desvinculação formal das duas licenciaturas: são cursos diferentes que levam a oportunidades diferentes de trabalho; não estão hierarquizados no sentido de que um seja requisito do outro; qualquer deles pode ter o caráter terminal.

Cabem, pois, os dois diplomas.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se à consulta formulada pela Faculdade de Odontologia de Bauru, nos termos teste Parecer.

São Paulo, 13 de Julho de 1983.

a) Consº Eurípedes Malavolta
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Jessen Vidal, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 28.7.83

a) Consº Paulo Gomes Romeo - Presidente

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de setembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE